Portal de Legislação do Município de Santo Augusto / RS

LEI MUNICIPAL Nº 1.690, DE 30/12/2003

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FLORISBALDO ANTONIO POLO, Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Santo Augusto RS.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, e seu provimento, nos casos, condições e percentuais mínimos, será destinado aos servidores de carreira.

Art. 5º Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto em casos excepcionais de interesse público e em caráter temporário e para encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II - DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO
Seção I - Disposições Gerais

Art. 7º São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de dezoito anos;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante apresentação de laudo emitido por médico do serviço oficial do Município, ficando a critério deste a exigência de quaisquer exames complementares;

V - ter atendido a outras condições prescritas em regulamento específico.

Art. 8º Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - recondução;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - reintegração;

VI - aproveitamento.

Seção II - Do concurso público

Art. 9º As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento a ser estabelecido através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes no edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10. *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2.350, de 29.05.2012).*

~~**Art. 10.** Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo.~~

~~**Parágrafo único.** O candidato deverá comprovar que, na data de encerramento das inscrições, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima fixada para o recrutamento, bem como preencheu todos os requisitos constantes na lei e no edital.~~ *(redação original)*

Art. 11. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

Seção III - Da nomeação

Art. 12. A nomeação é o ato de investidura em cargo público e será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos no concurso público.

Seção IV - Da posse e do exercício

Art. 14. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

Art. 15. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º A posse e o exercício devem ocorrer simultaneamente na mesma data.

§ 2º O nomeado, terá o prazo de até quinze dias contados da data de sua ciência ou da publicação do ato de nomeação, para tomar posse e entrar em exercício do cargo.

§ 3º No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio.

§ 4º Será tornado sem efeito o ato de nomeação se não ocorrer a posse ou o exercício nos prazos legais.

§ 5º À empossada que estiver no período compreendido pela licença à gestante, nos termos constitucionais, será dado o exercício ficto mediante apresentação de certidão de nascimento ou atestado médico, devendo iniciar de fato suas atividades no primeiro dia seguinte ao término da licença. **(AC)** *(parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 2.350, de 29.05.2012)*

§ 6º Ao empossado que estiver cumprindo serviço militar obrigatório, será dado o exercício ficto, sem remuneração, devendo iniciar de fato suas atividades, após a desincorporação. **(AC)** *(parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 2.350, de 29.05.2012)*

Art. 16. Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17. A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 18. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o nomeado apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19. O nomeado que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa, cível e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

Seção V - Da estabilidade

Art. 20. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três (03) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei, assegurada ampla defesa.

Art. 21. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - produtividade ;

IV - qualidade de trabalho e conhecimento do ofício;

V - Iniciativa e criatividade;

VI - presteza e interesse;

VII - administração do tempo e disciplina;

VIII - uso adequado de equipamentos e zelo ao patrimônio público;

IX - aproveitamento em programas de capacitação e reciclagem;

X - relação interpessoal e com a população.

§ 1º É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º Somente os afastamentos decorrentes do gozo de férias e licenças de saúde e maternidade não prejudicam a avaliação do trimestre.

§ 4º Ocorrendo qualquer outro afastamento, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 5º Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a X do "*caput*" deste artigo.

§ 6º Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§ 7º O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 8º Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 9º Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 10. A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 11. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observados os dispositivos pertinentes.

§ 12. O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 22. Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

Seção VI - Da recondução

Art. 23. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; ou

b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 21 e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

Seção VII - Da readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

Seção VIII - Da reversão

Art. 25. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 26. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27. Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 28. A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

Seção IX - Da reintegração

Art. 29. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens determinadas na sentença.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Seção X - Da disponibilidade e do aproveitamento

Art. 30. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 31. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único. No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 32. O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

Seção XI - Da promoção

Art. 34. As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II - DA VACÂNCIA

Art. 35. A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;
II - demissão;
III - readaptação;
IV - recondução;
V - aposentadoria;
VI - falecimento.

Art. 36. Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;
II - de ofício quando:
a) se tratar de cargo em comissão;
b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 21, desta Lei;
c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 148 desta Lei.

Art. 37. A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.

Art. 38. A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único. A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III - DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS
CAPÍTULO I - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39. Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 40. O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada proporcional ao tempo que desempenhar a função, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

CAPÍTULO II - DA REMOÇÃO

Art. 41. Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 42. A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 43. A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III - DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 44. A função de confiança, a ser exercida exclusivamente por servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 45. A função de confiança é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

Parágrafo único. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Art. 46. A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 47. O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 48. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, casamento, licença para tratamento de saúde, licença por acidente em serviço, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 49. Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar da publicação do ato de investidura.

Art. 50. O provimento de Função Gratificada poderá recair também em servidor municipal celetista estável ou a servidor efetivo ou celetista estável de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.765, de 26.04.2005)*

> ~~**Art. 50.** O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.~~ *(redação original)*

Art. 51. É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 52. A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IV - DO REGIME DO TRABALHO
CAPÍTULO I - DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 53. O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 54. O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais.

§ 1º Em atenção à conveniência e interesse público, poderá a Administração implantar, provisoriamente, jornada de trabalho em turno único, com carga horária de seis horas diárias ininterruptas, sem prejuízo da percepção integral da remuneração dos servidores.

§ 2º Em órgãos da administração pública ligadas às áreas de educação e saúde, em que, por conveniência administrativa, para o melhor atendimento ao público, for instituído turno diário de 12 horas, poderão ser implantadas, excepcionalmente, duas jornadas diárias de 06 (seis) horas ininterruptas, sem prejuízo da remuneração integral ao servidor, tendo-se como cumprida a carga horária semanal fixada em lei para o cargo.

§ 3º Poderá ser estabelecida jornada de trabalho de 12 horas ininterruptas, a servidor específico, no sistema de 12 horas trabalhadas e 36 horas de descanso, mediante acordo escrito com cada servidor. Para tanto deverá ser considerada, para o cálculo de horas extras, a diferença entre o número de horas efetivamente trabalhadas no mês e a carga horária estipulada em lei para seu cargo.

Art. 54-A. Os atuais servidores concursados do Município, ocupantes dos cargos extintos pelo art. 31A da Lei Municipal nº 1.692, de 30 de dezembro de 2003, cumprirão sua carga horária de trabalho junto ao Posto de Saúde - Unidade Central e em instituições de saúde conveniadas, conforme atribuições do cargo. **(AC)** *(artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.466, de 22.11.2013)*

§ 1º O cumprimento da carga horária se dará da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) no Posto de Saúde - Unidade Central e 50% (cinquenta por cento) em instituições de saúde conveniadas.

§ 2º O cumprimento da carga horária junto às instituições de saúde conveniadas será regulamentada mediante convênio.

Art. 55. A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 3º Os atrasos, para fins da promoção por merecimento, serão considerados os superiores a 15 (quinze) minutos.

CAPÍTULO II - DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 56. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por determinação do Secretário Municipal a que o servidor estiver subordinado, ou do Prefeito Municipal.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda ao período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal, ou compensado na razão de uma hora por uma hora e meia, mediante acordo com cada servidor.

§ 2º Somente será pago ou compensado ao servidor o serviço extraordinário se este passar no mínimo de 15 minutos após a jornada norma de trabalho.

§ 3º Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

§ 4º O tempo consumido com o deslocamento do servidor não será computado como de serviço efetivamente prestado, salvo quando se tratar de motorista de veículos pesados ou operador de máquinas durante o período do deslocamento até o local de trabalho, ou quando o servidor estiver a serviço ou treinamento para fora do território do Município.

§ 5º Os períodos de afastamento do servidor, devidamente autorizados, formalmente, pela chefia, deverão ser compensados com serviços realizados fora do horário normal de trabalho, na razão de uma hora por outra.

CAPÍTULO III - DO REPOUSO SEMANAL

Art. 57. O servidor terá direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, o valor do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunere trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 58. Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos finais de semana, ou dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a compensação.

TÍTULO V - DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 59. Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

Art. 60. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes, estabelecidas em lei.

Art. 61. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal, e sua interpretação, segundo o Supremo Tribunal Federal.

Art. 62. Excluem-se do teto de remuneração previsto no art. 61 as diárias de viagem, o auxílio para diferença de caixa e o acréscimo constitucional de 1/3 de férias.

Art. 63. A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.

Art. 64. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço injustificadamente, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 146.

Art. 65. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver desconto em folha de pagamento para contribuição com associações de funcionários e sindicatos legalmente constituídos e conveniados com o Município. Poderá ainda haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de cinquenta por cento da remuneração.

Art. 66. As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, com juros e correção monetária, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 67. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único. A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS

Art. 68. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenização;

II - gratificações e adicionais;

III - auxílio para diferença de caixa.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, os adicionais e os auxílios incorporam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em lei. **(Vide LM 2.586/2014)**

Seção I - Das indenizações

Art. 69. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - ajuda de custo.

Subseção I - Das diárias

Art. 70. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

Parágrafo único. As concessões de diárias serão regulamentadas por lei específica. **(AC)** *(parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2.523, de 22.05.2014)*

~~**Art. 70.** (...)~~ **(NR)** *(redação estabelecida de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 1.731 de 27.10.2004)*

~~**§ 1º** O deslocamento que não exija pernoite fora da sede, mas a realização de pelo menos duas refeições, determinará o pagamento de metade do valor da diária.~~

~~**§ 2º** Nos deslocamentos para a capital do Estado e fora deste, as diárias sofrerão acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), respectivamente.~~

~~**§ 3º** Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição, esta será indenizada, mediante comprovação.~~

~~**§ 4º** Lei específica determina o valor das diárias.~~

~~**Art. 70.** (...)~~

~~**Parágrafo único.** As concessões de diárias obedecerá os regramentos estabelecidos em lei específica.~~ *(redação original)*

Art. 71. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Art. 72. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção II - Da Ajuda de Custo

Art. 73. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único. A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 74. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

Seção II - Das Gratificações e Adicionais

Art. 75. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas; **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.108, de 24.12.2009)*

IV - adicional noturno;

V - adicional de sobre-aviso e gratificação por plantão e disponibilidade; **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.827, de 06.02.2006)*

VI - Gratificação para integrantes da Central do Sistema de Controle Interno;

VII - Gratificação pelo exercício de fiscalização externa;

VIII - Gratificação pelo exercício em Central de Avaliação dos Servidores;

IX - Gratificação pelo exercício em Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial. **(AC)** *(inciso acrescentado pelo art. 7º da Lei Municipal nº 2.331, de 03.04.2012)*

X - gratificação ao responsável técnico pelos registros contábeis dos Fundos Municipais. **(AC)** *(inciso acrescentado pelo art. 4º da Lei Municipal nº 2.567, de 10.09.2014)*

~~**Art. 75.** (...)~~

~~**III -** adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;~~

~~**V -** adicional de sobre-aviso;~~ *(redação original)*

Subseção I - Da Gratificação Natalina

Art. 76. A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.886, de 09.11.2006)*

§ 1º Exceto os adicionais por tempo de serviço e verbas pessoais autônomas, que são devidas integralmente, as demais vantagens, gratificações, adicionais, funções gratificadas, regime suplementar, verba de representação, subsídios, e outras percebidas pelo servidor durante o ano, serão computadas proporcionalmente à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de percepção, independentemente de sua percepção no mês de dezembro.

§ 2º Os serviços extraordinários serão computados pela média das horas realizadas no exercício.

~~**Art. 76.** A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração do servidor, por mês de exercício, no respectivo ano.~~ **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.765, de 26.04.2005)*

~~**§ 1º** O servidor fará jus na gratificação natalina às gratificações, adicionais, função gratificada, regime suplementar, subsidio recebidas no mês de dezembro ou, em caso de antecipação, aos percebidos no mês do pagamento.~~

~~**§ 2º** Ao servidor que durante o ano percebeu vantagens, gratificações, adicionais, funções gratificadas, regime suplementar, verba de representação, subsídios e que não as esteja percebendo no mês de dezembro, as terá computadas proporcionalmente, na razão de um doze avos de seu valor vigente no mês de dezembro.~~

~~**Art. 76.** A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração do servidor, por mês de exercício, no respectivo ano.~~

~~**Parágrafo único.** Todas as vantagens, gratificações, adicionais, funções gratificadas, regime suplementar, verba de representação, subsídios, e outras, percebidas pelo servidor durante o ano, serão computados~~

~~proporcionalmente, na razão de um doze avos de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem.~~ *(redação original)*

Art. 77. A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 78. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 79. Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

Art. 80. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II - Do adicional por tempo de serviço

Art. 81. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público prestado, em cargo efetivo, ao Município de Santo Augusto, incidente sobre o vencimento da classe do servidor ocupante de cargo efetivo, exceto o cumprido no período de 21/12/1999 até 31/12/2003, período em que o adicional é devido à razão de 1/2% (meio por cento) por ano. **(NR)** *(caput com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.886, de 09.11.2006)*

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será devido ao pessoal do quadro do magistério, cujo adicional será definido em legislação específica.

§ 2º *(Este parágrafo foi revogado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.886, de 09.11.2006).*

§ 3º *(Este parágrafo foi revogado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.886, de 09.11.2006).*

~~**Art. 81.** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1 (um) por cento por ano de serviço prestado ao Município pelo servidor, no cargo efetivo em que se encontre, incidente sobre o vencimento da classe do servidor ocupante de cargo efetivo.~~

~~**§ 2º** Computar-se-á para a vantagem o tempo de serviço cumprido no cargo efetivo antes da vigência desta Lei e no período compreendido entre 21-12-1999, data da vigência da Lei 1.430/99, até a promulgação desta Lei o adicional de tempo de serviço será de 0,5%(meio por cento) por período completo de 01(um) ano. Assim, são assegurados os anuênios concedidos aos servidores antes da vigência da Lei 1.430/99 na razão de 1% (um por cento) ao ano, iniciando-se a contagem para novo anuênio a contar da promulgação desta Lei.~~

~~**§ 3º** Por se tratar de adicional vinculado ao exercício de cargo de provimento efetivo, os anuênios não são transferidos a novo cargo que eventualmente o servidor vier a ascender. Assim, caso o servidor venha a ocupar outro cargo de provimento efetivo, terá inicio a nova contagem de tempo para a formação de anuênios neste cargo.~~ *(redação original)*

Art. 82. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio, sendo-lhe assegurados os anuênios já concedidos anteriormente à vigência da Lei 1.430/99.

Subseção III - Dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade

Art. 83. Os servidores que executarem atividades insalubres ou perigosas farão jus a um adicional incidente sobre o valor do menor vencimento do quadro de servidores do Município. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2.108, de 24.12.2009)*

Parágrafo único. As atividades insalubres ou perigosas são as definidas nesta Lei e a concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade dependerá de laudo técnico de perito médico, engenheiro ou técnico em segurança do trabalho ou serviço de medicina e saúde ocupacional através de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT e Programa de Controle Médico em Saúde Ocupacional - PCMSO com fundamento no que dispõe esta Lei.

~~**Art. 83.** Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres ou perigosas, farão jus a um adicional incidente sobre o valor do menor vencimento dos quadros de servidores do Município. **(Vide LMs 1.695/2004 e 1.798/2005)**~~

~~**Parágrafo único.** As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em Lei e Laudo realizado por médico ou engenheiro do trabalho legalmente habilitado para tal, fixando seu pagamento condicionado à existência de ambos.~~ *(redação original)*

Art. 83-A. São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção de adicional previsto nesta Lei, as abaixo relacionadas: **(AC)** *(artigo acrescentado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 2.108, de 24.12.2009)*

I - insalubridade grau máximo:

a) coleta e industrialização do lixo urbano;

b) trabalhos em galerias e tanques de esgotos;

c) trabalho com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;

d) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas, como carbunculose, brucelose e tuberculose;

e) manipulação de óleos minerais, óleo queimado, graxas e parafina;

f) pintura ou aplicação com pistola de esmaltes, tintas, líquidos e vernizes contendo hidrocarbonetos aromáticos;

g) trabalho com situações ou condições hiperbáricas: ar comprimido.

II - insalubridade grau médio:

a) pintura ou aplicação com pincel de esmaltes, tintas, líquidos e vernizes contendo hidrocarbonetos aromáticos;

b) trabalho em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;

c) limpeza de peças ou motores com óleo diesel;

d) trabalho como técnico em laboratórios de análises clínicas e histopatologia;

e) manuseio e aplicação de agrotóxicos;

f) exumação de corpos;

g) manuseio de álcalis cáusticos, produtos de limpeza ou terrosos como cal, cimento e derivados;

h) atividades de solda;

i) trabalho com raios X, radiações ionizantes;

j) limpeza de sanitários públicos, escolas, prédios públicos e creches;

k) atividades executadas em locais alagados ou encharcados ou com umidade excessiva;

l) níveis de ruído contínuo ou intermitente superior a 85 dB(A);

m) operação de máquinas rodoviárias, agrícolas e tratores;

n) trabalho em contato com poeira, fungos, mofo e umidade;

o) trabalhos com carros tipo ambulância e caminhões tipo caçamba;

p) atividades em contato com agentes biológicos nas creches. **(AC)** *(acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.959, de 03.10.2019)*

III - insalubridade grau mínimo:

a) trabalho com britadores;

b) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos.

Art. 83-B. São atividades e operações perigosas, para efeito do adicional previsto nesta Lei as abaixo relacionadas: **(AC)** *(artigo acrescentado pelo art. 4º da Lei Municipal nº 2.108, de 24.12.2009)*

I - atividades e operações perigosas com explosivos;

II - atividades e operações perigosas com inflamáveis;

III - trabalho em transporte de carga com inflamáveis igual ou superior a 200 (duzentos) litros;

IV - operações em bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;

V - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensão integrantes de sistema elétrico de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização;

VI - eletricista.

Art. 84. O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional de, respectivamente, 12% (doze por cento), 18% (dezoito por cento) e 24% (vinte e quatro por cento), segundo a classificação nos graus mínimo, médio ou máximo. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 5º da Lei Municipal nº 2.108, de 24.12.2009)*

> ~~**Art. 84.** O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de doze, dezoito e vinte e quatro por cento, segundo a classificação nos graus mínimo, médio ou máximo.~~ *(redação original)*

Art. 85. O adicional de periculosidade será de 18% (dezoito por cento). **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 5º da Lei Municipal nº 2.108, de 24.12.2009)*

> ~~**Art. 85.** Os adicionais de periculosidade e de penosidade serão, respectivamente, de dezoito e vinte e quatro.~~ *(redação original)*

Art. 86. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 5º da Lei Municipal nº 2.108, de 24.12.2009)*

§ 1º É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, o exercício pelo servidor de atividade constante dos art. 83-A e 83-B desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 2º O exercício de atividades insalubres ou perigosas em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional. (NR)

> ~~**Art. 86.** Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.~~ *(redação original)*

Art. 87. Cessará o direito e o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade quando: **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 5º da Lei Municipal nº 2.108, de 24.12.2009)*

I - a insalubridade ou periculosidade forem eliminadas ou neutralizadas pela utilização de equipamento de proteção individual - EPI ou equipamento de proteção coletiva - EPC ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito ou serviço de medicina e saúde ocupacional.

§ 2º A recusa do servidor ao uso de EPI implicará em pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município. (NR)

~~**Art. 87.** O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo sua concessão ou eliminação precedidas de laudo pericial, realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho.~~ *(redação original)*

Art. 88. Servidores cedidos para outros órgãos ou instituições, com ou sem ônus para o Município não farão jus aos adicionais de insalubridade ou periculosidade, bem como o servidor não fará jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade durante os períodos em que permanecer em gozo de licença para desempenho de mandato classista, de licença para atividade política ou exercício de mandato eletivo e, ainda, afastado para a realização de cursos de pós-graduação. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 5º da Lei Municipal nº 2.108, de 24.12.2009)*

~~**Art. 88.** Servidores cedidos para outros órgãos ou instituições, com ou sem ônus para o Município não farão jus aos adicionais de penosidade, insalubridade ou periculosidade.~~ *(redação original)*

Subseção IV - Do Adicional Noturno

Art. 89. O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 10% sobre o vencimento do cargo.

§ 1º Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Subseção V - Do Adicional de Sobre-Aviso e da Gratificação por Plantão e Disponibilidade (NR LM 1.827/2006)

Art. 90. O servidor que por força da atividade desenvolvida deva permanecer de sobre-aviso a fim de executar tarefas específicas em casos de emergência nos finais de semana, feriados e durante a noite, designado para tal por ato formal do Poder Executivo, fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento básico, por mês de exercício. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.827, de 06.02.2006)*

Parágrafo único. Na hipótese de ser convocado para trabalho efetivo, o servidor designado para permanecer de sobre-aviso, terá direito a percepção de horas extraordinárias.

~~**Subseção V - Do Adicional de Sobre-Aviso**~~

~~**Art. 90.** O servidor que por força da atividade desenvolvida deva permanecer de sobre-aviso a fim de executar tarefas específicas em casos de emergência nos finais de semana, feriados e durante a noite, fará jus a um adicional de 20 (vinte) por cento sobre seu vencimento básico, por mês de exercício.~~

~~**Parágrafo único.** O adicional será devido àqueles que forem designados para ficarem de sobre-aviso, por ato formal do Poder Executivo.~~ *(redação original)*

Art. 91. Para o servidor, ocupante do cargo de motorista que, com sua anuência, desempenhar suas funções nos casos descritos nos incisos I e II, que for designado por ato formal do Poder Executivo, fará jus a uma gratificação de Plantão e Disponibilidade, a saber: **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.266, de 16.09.2011)*

I - no transporte de enfermos em ambulâncias ou outros veículos da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), receberá o equivalente a 3 (três) pisos de referência adotados para o cálculo dos vencimentos do Quadro Geral de Servidores;

II - na condução e operação do caminhão pipa com moto bomba, no transporte de escolares e a serviço do gabinete do Prefeito, receberá o equivalente a 2 (dois) pisos de referência.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo é paga em razão dos serviços prestados pelos servidores durante o período noturno, finais de semana, feriados, pontos facultativos e além do horário normal diário de expediente, bem como pela disponibilidade no serviço público nos intervalos dos períodos de transporte, sendo que estes em decorrência desta gratificação não receberão horas extraordinárias.

~~**Art. 91.** O servidor, ocupante do cargo de motorista, que for designado por ato formal do Poder Executivo, com sua anuência, para desempenhar suas funções no transporte de enfermos em ambulâncias ou outros veículos, na condução e operação do caminhão pipa com moto bomba, bem como no transporte de escolares e do prefeito, fará jus a uma Verba Indenizatória de Plantão e Disponibilidade, equivalente a 2 (dois) pisos de referências adotados para o cálculo dos vencimentos do Quadro Geral dos Servidores, a título de indenização dos serviços extraordinários realizados a noite, sábados, domingos, feriados, pontos facultativos e além do horário normal diário de expediente, bem como pela disponibilidade no serviço público nos intervalos dos períodos de transporte.~~ **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.124, de 19.02.2010)*

~~**Art. 91.** O servidor, ocupante do cargo de motorista, que for designado por ato formal do Poder Executivo, com sua anuência, para desempenhar suas funções no transporte de enfermos em ambulâncias ou outros veículos, na condução e operação do caminhão pipa com moto bomba, bem como no transporte de escolares, fará jus a uma Verba Indenizatória de Plantão e Disponibilidade, equivalente a 2 (dois) pisos de referência adotados para o cálculo~~

~~dos vencimentos do Quadro Geral de Servidores, a título de indenização dos serviços extraordinários realizados a noite, sábados, domingos, feriados, pontos facultativos e além do horário normal diário de expediente, bem como pela disponibilidade no serviço público nos intervalos dos períodos de transporte.~~ **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.827, de 06.02.2006)*

~~**Art. 91.** Na hipótese de ser convocado para trabalho efetivo, terá direito a percepção de horas extraordinárias.~~ *(redação original)*

Subseção VI - Da Gratificação da Central do Sistema de Controle Interno

Art. 92. O servidor designado por ato do Prefeito Municipal como Agente do Controle Interno, fará jus a uma gratificação pelo exercício da função equivalente a 2,5 (dois vírgula cinco) Pisos de Referência que serve de base de cálculo dos vencimentos dos servidores. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 22 da Lei Municipal nº 2.318, de 08.03.2012)*

~~**Art. 92.** O servidor designado por ato do Prefeito Municipal, como integrante da Central do Sistema de Controle Interno, fará jus a uma Verba Indenizatória, equivalente a 2,5 (dois e meio) pisos de referência para o cálculo dos vencimentos dos servidores do Quadro Geral do Município, a título de indenização por serviços extraordinários.~~ *(redação original)*

Subseção VII - Da Gratificação pelo Exercício de Fiscalização Externa

Art. 93. O servidor designado por ato do Prefeito Municipal, para o exercício de fiscalização externa fará jus a uma verba indenizatória equivalente a 2,5 (dois vírgula cinco), pisos de referência adotado para o cálculo dos vencimentos dos servidores do quadro geral do Município, a título de indenização por serviços extraordinários. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 11º da Lei Municipal nº 1.765, de 26.04.2005)*

~~**Art. 93.** O servidor designado por ato do Prefeito Municipal para o exercício de fiscalização externa, fará jus a uma verba indenizatória equivalente a 1,5(um vírgula cinco) Piso de Referência que serve de base cálculo dos vencimentos do Quadro Geral de Servidores Municipais.~~ **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.703, de 20.04.2004)*

~~**Parágrafo único.** Para fazer jus a verba indenizatória, o servidor deverá exercer no mínimo 20% (vinte por cento) de sua carga horária semanal no exercício da fiscalização externa.~~

~~**Art. 93.** O servidor designado por ato do Prefeito Municipal, para o exercício de fiscalização externa, fará jus a uma gratificação mensal (Gratificação FE) equivalente a 2,5 (dois vírgula cinco) pisos de referência adotado para o cálculo dos vencimentos do Quadro Geral do Município.~~ *(redação original)*

Subseção VIII - Da gratificação pelo exercício em Centra de Avaliação dos Servidores

Art. 94. O servidor designado por ato do Prefeito Municipal, para o exercício em Central de Avaliação dos Servidores, fará jus a uma Verba Indenizatória equivalente a 2,5 (dois e meio) pisos de referência adotados para o cálculo dos vencimentos do Quadro Geral de Servidores, a título de indenização por serviços extraordinários.

Subseção IX - Da Gratificação pelo Exercício em Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial (AC LM 2.331/2012)

Art. 94-A. O servidor designado por ato do Prefeito Municipal, para o exercício em Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial, fará jus a uma gratificação mensal equivalente a 2,5 (dois vírgula cinco) pisos de referência adotados para o cálculo dos vencimentos do Quadro Geral de Servidores. **(AC)** *(artigo acrescentado pelo art. 8º da Lei Municipal nº 2.331, de 03.04.2012)*

Subseção X - Gratificação ao Responsável Técnico pelos Registros Contábeis dos Fundos Municipais (AC LM 2.567/2014)

Art. 94-B. O servidor designado por ato do Prefeito Municipal, para o exercício como responsável técnico pelos registros contábeis dos Fundos Municipais, fará jus a uma gratificação mensal equivalente a 5,2 (cinco vírgula dois) pisos de referência que serve de base de cálculo para o vencimento dos servidores do Poder Executivo. **(AC)** *(artigo acrescentado pelo art. 5º da Lei Municipal nº 2.567, de 10.09.2014)*

Seção III - Do auxílio para diferença de caixa

Art. 95. O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, bem como designado por ato do Poder Executivo, pagar ou receber em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de 20% (vinte por cento) de vencimento básico. **(NR)** *(Caput com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.210, de 31.08.2022)*

Parágrafo único. O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos

legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

~~**Art. 95.** O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento de vencimento básico.~~ *(redação original)*

Art. 96. O auxílio de que trata o artigo anterior, só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III - DAS FÉRIAS
Seção I - Do direito a férias e da sua duração

Art. 97. O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 98. Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo único. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 99. Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 100. O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II e IV do art. 106.

Art. 101. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licenças para tratamento de saúde, ou por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo do direito a férias prevista neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

Seção II - Da Concessão e do Gozo das Férias

Art. 102. É obrigatória a concessão e gozo das férias, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º Aos professores municipais e aos servidores municipais lotados na Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto poderá ser antecipado o gozo das férias a fim de coincidi-las com o período de férias escolar, desde que o servidor conte com no mínimo seis meses de efetivo exercício até o dia do início do gozo.

§ 2º As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado.

§ 3º Nos casos excepcionais, devidamente justificados e a critério da Administração, o gozo das férias poderá ser fracionado em até dois períodos, não inferiores a dez dias.

§ 4º Em casos de urgência e necessidade de serviço não previsto com antecedência, o servidor poderá ser convocado pela Administração, a retornar às atividades, por período determinado, ficando o saldo remanescente a ser gozado preferencialmente após o término anteriormente previsto.

Art. 103. A concessão das férias, mencionando o período de gozo, será participado, ao servidor, por ocasião da elaboração da escala anual, ou na falta desta, com antecedência de, no mínimo, 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

§ 1º Vencido o prazo mencionado no art. 102, sem que a Administração tenha concedido as férias, poderá o servidor, requerer sua concessão e gozo.

§ 2º Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 3º Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias, hipótese em que as mesmas serão remuneradas em dobro.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a autoridade infratora será a responsável pelo pagamento da remuneração em dobro das férias, que será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias, a contar da data da concessão das férias nessas condições.

Seção III - Da Remuneração das Férias

Art. 104. O servidor perceberá durante as férias a remuneração acrescida de 1/3 (um terço). **(NR)** *(caput com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.886, de 09.11.2006)*

§ 1º Exceto os adicionais por tempo de serviço e verbas pessoais autônomas, que são devidas integralmente, as demais vantagens, gratificações, adicionais, funções gratificadas, regime suplementar, verba de representação,

subsídios, e outras percebidas pelo servidor durante o seu período aquisitivo, serão computadas proporcionalmente à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de percepção, independentemente de sua percepção no mês de gozo. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.886, de 09.11.2006)*

§ 2º Os serviços extraordinários serão computados pela média das horas realizadas no período aquisitivo. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.886, de 09.11.2006)*

§ 3º Nos casos em que as férias forem fracionadas, o pagamento do adicional das férias será efetuado por ocasião do primeiro período de gozo. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.765, de 26.04.2005)*

§ 4º No caso do servidor gozar férias antes do vencimento do período aquisitivo, nos termos do artigo 102, § 1º, o período a ser considerado para os efeitos do § 1º deste artigo, será o ano civil imediatamente anterior ao gozo de férias. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.765, de 26.04.2005)*

§ 5º *(Este parágrafo foi revogado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.886, de 09.11.2006).*

~~**Art. 104.** O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).~~ **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.765, de 26.04.2005)*

~~**§ 1º** O servidor fará jus no mês das férias às gratificações, adicionais, função gratificada, regime suplementar, subsidio a que teria direito como se em exercício estivesse.~~

~~**§ 2º** Ao servidor que no período aquisitivo percebeu vantagens, gratificações, adicionais, funções gratificadas, regime suplementar, verba de representação, subsídios e que não as esteja percebendo no mês em que irá gozar as férias, as terá computadas proporcionalmente, na razão de um doze avos de seu valor vigente no período de gozo, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem.~~

~~**§ 5º** Aos servidores que realizam serviços extraordinários em caráter permanente, assim considerados os que tenham realizado serviços extraordinários em no mínimo 7 meses do período aquisitivo, farão jus, nas férias, a remuneração pela média das horas extras realizadas no período aquisitivo.~~

~~**Art. 104.** O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).~~

~~**§ 1º** Todas as vantagens, gratificações, adicionais, funções gratificadas, regime suplementar, verba de representação, subsídios, e outras, que o servidor houver percebido durante o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, na razão de um doze avos de seu valor vigente no período de gozo, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem.~~

~~**§ 2º** Nos casos em que as férias forem fracionadas, o pagamento do adicional das férias será efetuado por ocasião do primeiro período de gozo.~~

~~**§ 3º** No caso do servidor gozar férias antes do vencimento do período aquisitivo, nos termos do artigo 102, § 1º, o período a ser considerado para os efeitos do § 1º deste artigo, será o ano civil imediatamente anterior ao gozo de férias.~~ *(redação original)*

Seção IV - Dos efeitos na exoneração, no falecimento e na aposentadoria

Art. 105. No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida o valor correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido e proporcionalmente ao período incompleto na fração de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias.

Parágrafo único. Terá direito o servidor exonerado, falecido ou aposentado, que contar com menos de um ano de exercício, à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS
Seção I - Disposições Gerais

Art. 106. Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar obrigatório;

III - para concorrer a cargo eletivo;

IV - para desempenho de mandato classista;

V - para tratamento de saúde; **(AC)** *(inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.935, de 26.06.2007)*

VI - para tratar de interesse particular. **(AC)** *(inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2.293, de 22.12.2011)*

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II e III e IV.

§ 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SubSeção I - Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 107. Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante Laudo expedido por médico oficial do Município.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até cinco dias, e até trinta dias sem direito a

remuneração a partir do sexto dia.

SubSeção II - Da licença para o serviço militar

Art. 108. Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

SubSeção III - Da licença para concorrer a cargo eletivo

Art. 109. Salvo disposição diversa em lei federal, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, com vencimentos integrais, a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo único. O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exercer cargo ou função de direção, chefia, assessoramento, dele será exonerado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

SubSeção IV - Da licença para desempenho de mandato classista

Art. 110. É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

Art. 111. A licença de que trata o parágrafo anterior, terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Subseção V (AC LM 1.935/2007)

Art. 111-A. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em atestado médico, pelo prazo máximo de 03 (três) dias, sem prejuízo da remuneração a que faz jus. **(AC)** *(artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.935, de 26.06.2007)*

I - O servidor deverá apresentar o atestado que indique afastamento para o trabalho ao responsável por sua efetividade, no prazo máximo de até 03 (três) dias.

II - A licença por prazo superior a 03 (três) dias ficará condicionada a confirmação através de Laudo Pericial, emitido por Junta Médica Oficial a ser designada pelo Poder Executivo Municipal, a qual poderá ser formada por médicos do quadro do próprio município ou por empresa terceirizada.

§ 1º Constitui dever funcional a submissão a avaliação médica oficial que trata o inciso II, caracterizando falta funcional qualquer ausência ao trabalho por prazo superior a 03 (três) dias sem a realização da referida avaliação, bem como a negativa do servidor em submeter-se a avaliação, o que implicará na aplicação das penalidades previstas no art. 141 e seguintes desta Lei.

§ 2º Em não confirmada a necessidade do afastamento para tratamento de saúde através Laudo Pericial, o servidor arcará com a despesa da referida avaliação, no montante de 50% (cinquenta por cento) do piso de referência, que será descontado em sua folha de pagamento.

§ 3º A realização da perícia deverá ocorrer conforme agendamento do Departamento de Recursos Humanos, devendo ocorrer no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar da data do Atestado que concluir pela necessidade de afastamento, exceto em caso de impedimento por internação hospitalar, quando o prazo começará a contar da alta hospitalar.

§ 4º A Junta Médica designada para realizar a perícia, deverá emitir o Laudo Pericial no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da realização da perícia.

Art. 111-B. No caso de afastamento do servidor, por prazo superior a 30 (trinta) dias, deverá o mesmo ser submetido a nova avaliação médica pericial no final de 30 (trinta) dias, repetindo-se esta a cada 30 (trinta) dias, ou a qualquer tempo, se necessário. **(AC)** *(artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.935, de 26.06.2007)*

Art. 111-C. Afastado o servidor para tratamento de saúde, pelo período de 3 (três) dias, ocorrendo a apresentação de novo atestado médico no intervalo de 5 (cinco) dias do anterior, considerar-se-á o novo afastamento como prorrogação do anterior, devendo o servidor submeter-se à perícia médica. **(AC)** *(artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.935, de 26.06.2007)*

Art. 111-D. Constatado o exercício de qualquer outra atividade profissional remunerada ou não, pelo servidor licenciado para tratamento de saúde, será cassada a licença do servidor e este será compelido a devolver os valores pertinentes ao benefício ao Município ou ao Fundo de Providência Social do Município, proporcionalmente ao período que esteve em gozo da licença saúde e no exercício de outra atividade, além das penalidades legais. **(AC)** *(artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.935, de 26.06.2007)*

Art. 111-E. O Poder Executivo Municipal estabelecerá por decreto a padronização dos formulários para fins de emissão dos Laudos Periciais. **(AC)** *(artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.935, de 26.06.2007)*

Subseção VI - Da Licença para Tratar de Interesse Particular (AC LM 2.293/2011)

Art. 111-F. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor efetivo e estável, licença para tratar de interesse particular pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração. **(AC)** *(artigo acrescentado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 2.293, de 22.12.2011)*

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, por parte da Administração.

§ 2º Quando da convocação pela Administração o servidor terá até 10 (dez) dias para entrar em exercício, a contar da data do recebimento.

§ 3º Não será concedida nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término ou interrupção da licença anterior.

CAPÍTULO V - DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 112. O servidor público municipal, poderá ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, bem como entidades privadas que têm como finalidade a promoção da saúde e da educação sem fins lucrativos, nas seguintes hipóteses: **(NR)** *(caput com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.765, de 26.04.2005)*

I - para exercício de função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas; e

III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo único. Na hipótese do Inciso I deste artigo, quando a cedência se der entre os Poderes Legislativo e Executivo do Município o servidor poderá optar pela remuneração do cargo efetivo e, nos demais casos, conforme dispuser a Lei ou o Convênio. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.765, de 26.04.2005)*

~~**Art. 112.** O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:~~

~~**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.~~ *(redação original)*

CAPÍTULO VI - DAS CONCESSÕES

Art. 113. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

II - os dias necessários, para deslocamento, por ocasião de prestação de exames vestibular, quando necessitar deslocar-se para outro município, mediante comprovação da inscrição e programa do referido vestibular;

III - até três dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô ou avó, sogra ou sogro, genro ou nora.

IV - até cinco dias consecutivos, por motivo de:

a) falecimento de irmãos, cônjuge, companheiro (a), pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados;

b) nascimento do filho para o pai, a contar da data do evento;

c) casamento civil, mediante prévia solicitação.

§ 1º Em qualquer das hipóteses, previstas no inciso III, o servidor deverá comprovar as razões de sua ausência em no máximo cinco dias, sob pena de ser considerado falta injustificada.

§ 2º A servidora terá direito a quarenta e cinco minutos a cada turno de trabalho diário, para amamentar o próprio filho mediante comprovação médica, até que este complete seis meses de idade. Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até três meses.

Art. 114. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários pelo servidor na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 114-A. Será concedido horário especial ao servidor efetivo portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, podendo a carga horária ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), independente de compensação de horário. **(AC)** *(artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.794, de 19.07.2017)*

§ 1º As disposições constantes no caput deste artigo são extensivas ao servidor efetivo que tenha cônjuge ou filho com deficiência, desde que comprovado por junta médica oficial a necessidade de assistência familiar constante.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se os pais forem servidores do Município, apenas um poderá ter o direito à redução da carga horária.

CAPÍTULO VII - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 115. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

Art. 116. Além das ausências ao serviço previstas no art. 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargos em comissão, no Município;

III - convocação para o serviço militar;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e

c) para tratamento de saúde de pessoa da família quando remunerada.

Art. 117. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo:

I - de contribuição no serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;

II - de licença para desempenho de mandato classista;

III - de licença para concorrer a cargo eletivo; e

IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Parágrafo único. Para efeito de disponibilidade será computado o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Art. 118. Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de contribuição para outro Regime Previdenciário, mediante Certidão, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 119. O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 120. É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII - DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 121. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 122. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 123. Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 124. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 125. O direito de reclamação administrativa prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso interromperá a prescrição administrativa.

Art. 126. A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 127. É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal, pelo prazo de cinco (05) dias.

TÍTULO VI - DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I - DOS DEVERES

Art. 128. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e

XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES

Art. 129. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 130. É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo porém civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.

CAPÍTULO III - DA ACUMULAÇÃO

Art. 131. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do "*caput*", os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 132. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Art. 133. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Art. 134. A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 66.

Art. 135. Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 136. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 137. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.

Art. 138. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

Art. 139. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 140. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 141. São penalidades disciplinares aplicáveis a servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade; e

V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 142. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 143. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Art. 144. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 145. Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 146. A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 147. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
V - improbidade administrativa;
VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
XIII - transgressão do art. 129, incisos X a XVI.

Art. 148. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.
§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.
§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 149. A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 147 implicará em ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 150. Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 151. A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 152. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 153. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:
I - praticou falta punível com a pena de demissão;
II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 154. A pena de destituição de função de confiança será aplicada:
I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;
II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.
Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 155. O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.
Parágrafo único. Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 156. A demissão por infringência ao art. 129 incisos X e XI, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.
Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 147, inc. I, V, VIII, X e XI.

Art. 157. A pena de destituição de função de confiança implicará na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de cinco anos a contar do ato de punição.

Art. 158. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 159. A ação disciplinar prescreverá:
I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;
II - em dois anos, quanto à suspensão; e
III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.
§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.
§ 2º O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.
§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição.
§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato ao da interrupção.

CAPÍTULO VI - DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

Seção I - Disposições preliminares

Art. 160. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sob pena de incorrer nas previsões do art. 128.

Parágrafo único. Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 161. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Seção II - Da suspensão preventiva

Art. 162. A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 163. O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de suspensão preventiva.

Seção III - Da sindicância

Art. 164. A sindicância será cometida a servidor ocupante de cargo efetivo, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 165. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 1º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3º O sindicante abrirá o prazo de cinco (05) dias para o indiciado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório.

Art. 166. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III - arquivamento do processo.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

Seção IV - Do processo administrativo disciplinar

Art. 167. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 168. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 169. O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 170. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 171. O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 172. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 173. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 174. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 175. O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único. Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 176. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 177. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 178. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 179. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 180. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 181. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 182. Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se lhe vista do processo na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Parágrafo único. O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 183. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 184. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 185. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência.

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 186. Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 187. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 188. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

Seção V - Da revisão do processo

Art. 189. A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.

Art. 190. No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 191. O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 192. As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 193. Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII - DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS ➪ (NR LM 2.989/2019)

Art. 194. O Município garantirá aos seus servidores ocupantes de cargos efetivos o Plano de Seguridade Social composto das prestações discriminadas neste Título VII.

§ 1º O Plano de Seguridade Social será prestado mediante sistema contributivo, na forma prevista em legislação específica.

§ 2º-A As prestações do Plano de Seguridade Social, não atendidos pelo sistema próprio de previdência social do Município, serão custeadas, como vantagens de natureza social, diretamente pelo próprio Município.

§ 3º-A O servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, que não seja titular de cargo efetivo na administração pública, será contribuinte compulsório do sistema nacional de previdência social, pelo qual serão atendidas as prestações correspondentes, ficando excluído do Plano de Seguridade Social de que trata este Título VII. ➪ **(NR LM 2.989/2019)**

Art. 195-A. O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades: ➪ **(NR LM 2.989/2019)**

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, licença acidente em serviço e reclusão.

II - proteção à maternidade.

Art. 196-A. Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem: ➪ **(NR LM 2.989/2019)**

I - quando ao servidor:

a) salário-família;

b) licença para tratamento de saúde;

c) licença à gestante e à adotante.

II - quanto ao dependente:

a) auxílio-reclusão.

Seção II - Do salário-família

Art. 206-A. O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada para a concessão da vantagem pela legislação federal, na proporção do número de filhos ou equiparados.

Parágrafo único. Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica. ➪ **(NR LM 2.989/2019)**

Art. 207-A. O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade. ➪ **(NR LM 2.989/2019)**

§ 1º Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§ 3º É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

Art. 208-A. O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez. ➪ **(NR LM 2.989/2019)**

Parágrafo único. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da documentação exigida pela legislação federal pertinente.

Seção III - Da licença para tratamento de saúde

Art. 209-A. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em atestado médico, odontológico, ou de realização de exames. ➪ **(NR LM 2.989/2019)**

Parágrafo único. Para as licenças superiores a 15 (quinze) dias, o seu provento consistirá na média das últimas 12 (doze) remunerações.

Art. 210-A. Para licença por prazo superior a três dias, a inspeção será feita por médico do quadro de cargos de provimento efetivo da saúde do próprio Município, podendo a critério da Administração Municipal, ser nomeada junta médica interna ou externa, para emissão do mesmo. ➪ **(NR LM 2.989/2019)**

Parágrafo único. Os afastamentos de até 03 (três) dias por motivos de saúde poderão ser comprovados por atestado emitido por médico que o atendeu, não sendo exigido, neste caso, o médico do município.

Art. 211-A. Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame. ➪ **(NR LM 2.989/2019)**

Art. 212-A. A licença poderá ser prorrogada: ➪ **(NR LM 2.989/2019)**

I - de ofício, por decisão do órgão competente;

II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

Art. 213-A. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença. ➪ **(NR LM 2.989/2019)**

Seção IV - Da licença à gestante e à adotante

Art. 214-A. Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. ➪ **(NR LM 2.989/2019)**

§ 1º A licença deverá ter início entre o primeiro dia do nono mês de gestação e a data do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Art. 215-A. No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a duas semanas de repouso remunerado. ➪ **(NR LM 2.989/2019)**

Art. 216. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade. ➪ **(NR LM 2.989/2019)**

Art. 217-A. No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias. ➪ **(NR LM 2.989/2019)**

Art. 218-A. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano de idade até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias. ➪ **(NR LM 2.989/2019)**

Art. 219-A. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos de idade até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias. ➪ **(NR LM 2.989/2019)**

Art. 220-A. A licença-maternidade será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou

guardiã. ➪ **(NR LM 2.989/2019)**

Seção VI - Do auxílio-reclusão

Art. 230-A. Será devido auxílio-reclusão à família do servidor ocupante de cargo efetivo com renda igual ou menor a fixada pela Legislação Federal para concessão da vantagem, no valor estabelecido pelo Regime Geral da Previdência Social. ➪ **(NR LM 2.989/2019)**

Art. 231-A. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Parágrafo único. Em caso de fuga do servidor no cumprimento da pena, cessará o pagamento do auxílio reclusão a contar da data da fuga. ➪ **(NR LM 2.989/2019)**

CAPÍTULO III - DO CUSTEIO

Art. 232-A. O Plano de Seguridade Social será custeado com recursos do Município, respeitados os preceitos federais e os relativos aos instituídos no regime próprio de previdência social. ➪ **(NR LM 2.989/2019)**

~~**TÍTULO VII - DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**~~
~~**CAPÍTULO ÚNICO - DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES (NR LM 1.845/2006)**~~

~~**Art. 194.** O Regime de Previdência Social dos Servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo é o estabelecido em Regime Próprio de Previdência do Município, estabelecido em lei específica que dispõe sobre o RPPS e o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais, F.P.S. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006)*~~

~~**TÍTULO VII - DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**~~
~~**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**~~

> ~~**Art. 194.** O Município garantirá aos seus servidores ocupantes de cargos efetivos o Plano de Seguridade Social composto das prestações discriminadas neste Título VII.~~
> ~~**§ 1º** O Plano de Seguridade Social será prestado mediante sistema contributivo, na forma prevista em legislação específica.~~
> ~~**§ 2º** As prestações do Plano de Seguridade Social, não atendidos pelo sistema próprio de previdência social do Município, serão custeadas, como vantagens de natureza social, diretamente pelo próprio Município.~~
> ~~**§ 3º** O servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, que não seja titular de cargo efetivo na administração pública, será contribuinte compulsório do sistema nacional de previdência social, pelo qual serão atendidas as prestações correspondentes, ficando excluído do Plano de Seguridade Social de que trata este Título VII. *(redação original)*~~

~~**Art. 195.** O Regime de Previdência Social dos ocupantes, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão e dos servidores contratados temporariamente é o estabelecido pela Constituição e pela Legislação Federal pertinente. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006)*~~

> ~~**Art. 195.** O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:~~
> ~~**I -** garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;~~
> ~~**II -** proteção à maternidade. *(redação original)*~~

~~**Art. 196.** *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*~~

> ~~**Art. 196.** Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:~~
> ~~**I -** quando ao servidor:~~
> ~~***a)*** aposentadoria;~~
> ~~***b)*** salário-família;~~
> ~~***c)*** licença para tratamento de saúde;~~
> ~~***d)*** licença à gestante e à adotante.~~
> ~~**II -** quanto ao dependente:~~
> ~~***a)*** pensão por morte;~~
> ~~***b)*** auxílio-reclusão.~~
> ~~**Parágrafo único.** Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, serão atendidas mediante o sistema próprio de previdência social, de natureza contributiva, conforme lei específica. *(redação original)*~~

Art. 197. *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*

CAPÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Da aposentadoria

Art. 197. O servidor efetivo será aposentado, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS -, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. *(redação original)*

Art. 198. *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*

Art. 198. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo. *(redação original)*

Art. 199. *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*

Art. 199. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica. *(redação original)*

Art. 200. *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*

Art. 200. O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. *(redação original)*

Art. 201. *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*

Art. 201. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. *(redação original)*

Art. 202. *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*

Art. 202. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 195, parágrafo primeiro, terá o provento integralizado. *(redação original)*

Art. 203. *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*

Art. 203. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao valor do salário mínimo nos casos constitucionalmente admitidos. *(redação original)*

Art. 204. *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*

Art. 204. Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:
I - o adicional por tempo de serviço;
II - as vantagens pessoais autônomas incorporadas à remuneração.
II - o valor da função gratificada, se já incorporada ao vencimento do servidor por lei específica. *(redação original)*

Art. 205. *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*

Art. 205. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, cujo valor será suportado pelo Fundo de Aposentadoria - FAPS, integralmente ou proporcionalmente se a aposentadoria se deu no exercício, situação em que a outra parte será suportada pelo erário. *(redação original)*

Art. 206. *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*

Seção II - Do Salário-Família

Art. 206. O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada para a concessão da vantagem pela legislação federal, na proporção do número de filhos ou equiparados.
Parágrafo único. Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica. *(redação original)*

Art. 207. *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*

Art. 207. O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.
§ 1º Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.
§ 2º Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.
§ 3º É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração. *(redação original)*

Art. 208. *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*

Art. 208. O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.
Parágrafo único. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da documentação exigida pela legislação federal pertinente. *(redação original)*

Art. 209. *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*

Seção III - Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 209. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. *(redação original)*

Art. 210. *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*

Art. 210. Para licença por prazo superior a três dias, a inspeção será feita por médico do quadro de cargos de provimento efetivo da saúde do próprio Município, podendo a critério da Administração Municipal, ser nomeada junta médica para emissão do mesmo.
Parágrafo único. Os afastamentos de até 03 (três) dias por motivos de saúde poderão ser comprovados por atestado emitido por médico que o atendeu, não sendo exigido, nesta caso, o médico do município. *(redação original)*

Art. 211. *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*

Art. 211. Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame. *(redação*

~~*original)*~~

~~**Art. 212.** *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*~~

~~**Art. 212.** A licença poderá ser prorrogada:~~
~~**I -** de ofício, por decisão do órgão competente;~~
~~**II -** a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente. *(redação original)*~~

~~**Art. 213.** *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*~~

~~**Art. 213.** O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença. *(redação original)*~~

~~**Art. 214.** *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*~~

~~**Seção IV - Da Licença à Gestante e à Adotante**~~

~~**Art. 214.** Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.~~
~~**§ 1º** A licença deverá ter início entre o primeiro dia do nono mês de gestação e a data do parto, salvo antecipação por prescrição médica.~~
~~**§ 2º** No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. *(redação original)*~~

~~**Art. 196.** *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*~~

~~**Art. 215.** No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a duas semanas de repouso remunerado. *(redação original)*~~

~~**Art. 216.** *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*~~

~~**Art. 216.** À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade. *(redação original)*~~

~~**Art. 217.** *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*~~

~~**Art. 217.** No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias. *(redação original)*~~

~~**Art. 218.** *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*~~

~~**Art. 218.** No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano de idade até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias. *(redação original)*~~

~~**Art. 219.** *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*~~

~~**Art. 219.** No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos de idade até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias. *(redação original)*~~

~~**Art. 220.** *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*~~

~~**Art. 220.** A licença-maternidade será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. *(redação original)*~~

~~**Art. 221.** *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*~~

~~**Seção V - Da Pensão por Morte**~~

~~**Art. 221.** A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no art. 223.~~
~~**Parágrafo único.** O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual ao total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, ao valor do próprio provento. *(redação original)*~~

~~**Art. 222.** *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*~~

~~**Art. 222.** O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do salário mínimo. *(redação original)*~~

Art. 223. *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*

Art. 223. São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor: **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.721, de 22.06.2004)*

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;

II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;

III - os irmãos menores de 18 (dezoito) anos e órfãos de pai e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência do servidor;

IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de 18 (dezoito) anos ou maiores de 60 (sessenta) anos ou inválidas.

§ 1º Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração judicial.

§ 2º Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido união estável nos últimos cinco anos, declarados através de decisão judicial ou, por qualquer tempo, se tiverem filhos comuns.

§ 3º A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita, pelo menos, seis meses antes do óbito.

Art. 223. São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a pendência econômica.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. *(redação original)*

Art. 224. *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*

Art. 224. A importância total da pensão será rateada: **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.721, de 22.06.2004)*

I - cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

II - em partes iguais entre os demais dependentes segundo a ordem de procedência.

§ 1º O rateio da pensão por morte será protelado pela falta de habilitação de outro possível

dependente, ou qualquer habilitação posterior que importe em exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

Art. 224. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da habilitação.

§ 2º O conjugue divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 221 desta Lei. *(redação original)*

Art. 225. *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*

Art. 225. Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta seção.

§ 1º Mediante prova de desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má fé. *(redação original)*

Art. 226. *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*

Art. 226. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário: **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.721, de 22.06.2004)*

I - o seu falecimento;

II - o casamento, para qualquer pensionista;

III - a anulação do casamento;

IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

V - a maioridade para o filho, o irmão ou o dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art. 226. A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 1º Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. *(redação original)*

Art. 227. *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*

Art. 227. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor. *(redação original)*

Art. 228. *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*

Art. 228. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos. *(redação original)*

Art. 229. *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*

Art. 229. As pensões serão atualizadas na mesma data e na proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.721, de 22.06.2004)*

Art. 229. As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores ativos ou da transformação ou reclassificação do cargo que serviu de referência a concessão de pensão, na forma da lei. *(redação original)*

Art. 230. *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*

Seção VI - Do Auxílio-Reclusão

~~**Art. 230.** Será devido auxílio reclusão à família do servidor ocupante de cargo efetivo com renda igual ou menor a fixada pela Legislação Federal para concessão da vantagem, no valor estabelecido pelo Regime Geral da Previdência Social. *(redação original)*~~

~~**Art. 231.** *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*~~

~~**Art. 231.** O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional. *(redação original)*~~

~~**Art. 232.** *(Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.845, de 27.04.2006).*~~

~~**CAPÍTULO III - DO CUSTEIO**~~

~~**Art. 232.** O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias, na forma prevista em legislação específica, respeitados os preceitos federais relativos à instituição de regime próprio de previdência social. *(redação original)*~~

TÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 233. Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, e garantir a continuidade e ininterrupção das obras e serviços públicos, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, o Executivo Municipal poderá contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.213, de 31.08.2022)*

~~**Art. 233.** Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.~~ *(redação original)*

Art. 234. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a: **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 3.213, de 31.08.2022)*

I - atender a situações de calamidade pública, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período;

II - combater surtos epidêmicos, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período;

III - prestar assistência a emergências em saúde pública, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período;

IV - substituir servidores, nas seguintes situações:

a) licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ou de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de prorrogação prevista em Lei municipal;

b) licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença, pelo prazo máximo de 06 (seis meses), prorrogável por igual período;

c) licença para serviço militar obrigatório, pelo prazo máximo de 06 (seis meses), prorrogável por igual período;

V - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

§ 1º Nos casos dos incisos I a III a contratação deverá ser justificada em procedimento administrativo próprio e, em quaisquer casos, ser precedida do processo seletivo simplificado.

§ 2º Fica dispensada a realização de processo seletivo quando existir concurso público, com lista de aprovados para a mesma função objeto da contratação.

~~**Art. 234.** Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:~~

~~**I -** atender a situações de calamidade pública;~~

~~**II -** combater surtos epidêmicos;~~

~~**III -** atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.~~ *(redação original)*

Art. 235. O contrato por tempo determinado extinguir-se-á: **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 3º da Lei Municipal nº 3.213, de 31.08.2022)*

I - pelo término do prazo contratual ou

II - antecipadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes;

II - quando houver mais de duas faltas injustificadas durante o período do contrato.

§ 1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de quinze dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do contratante, decorrente do interesse público e devidamente motivada, importará no pagamento da remuneração dos dias trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.

§ 3º Excetua-se a extinção do contrato decorrente do cometimento de infração disciplinar punível com demissão e decorrente de procedimento disciplinar, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.

~~**Art. 235.** As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses de duração, renováveis por igual período, exceto as destinadas ao atendimento de convênios específicos nas áreas de saúde e educação, que poderão ser pelo prazo de até 12 meses, renováveis por igual período.~~ **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.765, de 26.04.2005)*

~~**Art. 235.** As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses de duração, renováveis por igual período.~~ *(redação original)*

Art. 236. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.611, de 11.03.2015)*

~~**Art. 236.** É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontratação, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.~~ *(redação original)*

Art. 237. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados, somente, os seguintes direitos ao contratado: **(NR)** *(caput com redação estabelecida pelo art. 4º da Lei Municipal nº 3.213, de 31.08.2022)*

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicionais de insalubridade, penosidade, periculosidade e noturno, regime suplementar, verba de plantão disponibilidade para os Motoristas da Secretaria Municipal de Saúde, verba gratificação ESF, e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei; **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 4º da Lei Municipal nº 3.213, de 31.08.2022)*

§ 1º Não será concedido horário especial ao contratado temporariamente. **(AC)** *(acrescentado pelo art. 4º da Lei Municipal nº 3.213, de 31.08.2022)*

§ 2º Não será assegurado ao contratado temporariamente, o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. **(AC)** *(acrescentado pelo art. 4º da Lei Municipal nº 3.213, de 31.08.2022)*

§ 3º Não fará jus o contratado temporariamente à cesta básica instituída pela Lei Municipal nº 2.214/2011. **(AC)** *(acrescentado pelo art. 4º da Lei Municipal nº 3.213, de 31.08.2022)*

~~**Art. 237.** Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:~~
~~**I -** remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;~~
~~**II -** jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno, adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;~~
~~**III -** férias proporcionais, ao término do contrato;~~
~~**IV -** inscrição no Regime Geral da Previdência Social.~~ *(redação original)*

Art. 237-A. Ao contratado por tempo determinado, aplicam-se, no que couber, as disposições referentes ao regime disciplinar de que trata o CAPÍTULO VI - DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL. **(AC)** *(acrescentado pelo art. 5º da Lei Municipal nº 3.213, de 31.08.2022)*

Parágrafo único. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Executivo.

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 238. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro de cada ano.

Art. 239. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispondo de maneira diversa.

Art. 240. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual, no termos do art. 223.

Art. 241. Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 242. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 243. Os atuais servidores municipais, estatutários admitidos mediante prévio concurso público ficam submetidos ao regime desta Lei.

Art. 244. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores ocupantes de cargos efetivos bem como aos seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para

aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores efetivos referidos no "*caput*", e termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da EC nº 20-98, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda nº 20-98 aos servidores, inativos e pensionistas, que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 245. Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 246. Observado o disposto no art. 245, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas do art. 197, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da E.C. nº 20-98, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20-98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20-98, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20-98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º O professor, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20-98, de 15-12-98, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20-98 contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no *caput*, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

Art. 247. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20-98, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 248. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 249. Revogam-se as disposições em contrário, em específico a Lei Municipal nº 1.430, de 21.12.1999 e suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS, em 30 de dezembro de 2003.

Florisbaldo Antonio Polo
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

UMBERTO LUIS ROVEDA TASSI
Secretário Municipal de Administração.